



DECRETO Nº. 180 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre as medidas de combate a disseminação do novo Coronavírus COVID-19 em situação Crítica”.

O PREFEITO DE POSSE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a estratégia adotada pelo município de Posse/GO no plano de vacinação da população com o objetivo de evitar a disseminação do vírus CORONAVIRUS;

CONSIDERANDO o avanço considerado do número de pessoas vacinadas no Município de Posse/GO, atingindo mais de 60% (sessenta) por cento de imunizados;

CONSIDERANDO que o número de casos de contaminação pelo vírus do SARS-CoV-2 encontra-se estável, com baixa oscilação no número de internações, inclusive nos hospitais de campanha;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Ato Administrativo através dos Decretos vem sendo reanalisado periodicamente a cada 15 (quinze) dias, bem como o surgimento de novas variantes em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes, o presente Decreto poderá ser revogado e/ou reanalisado;

CONSIDERANDO que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos; Considerando que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.960/30 de setembro de 2021 do Estado de Goiás;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Posse/GO até 31 de dezembro de 2021, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, decorrente da COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, bem como da Lei Estadual de n. 20.972/2021.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com a adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme a avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos).

Art. 2º - Ficam suspensas as seguintes atividades:

I – a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único deste artigo;

II – a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

Parágrafo Único. A visitação a presídios e a centros de detenção para menores poderá ser permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que, de acordo com suas competências, estabelecerão os critérios a serem observados.

Art. 3º - Fica autorizado o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, que deverão respeitar as seguintes recomendações:

§ 1º - Os bares e os restaurantes, além dos protocolos específicos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades), deverão observar a lotação máxima de 70% (setenta por cento) de sua capacidade de acomodação, com o seu funcionamento entre as 06h00min até às 04h00min do dia seguinte, vedando a abertura entre esses dois horários, inclusive com a apresentação de shows artísticos ao vivo, com som mecanizado através de caixas amplificadas e alto-falantes, respeitando os limites de volume sonoro máximo permitidos na legislação própria.

I – A apresentação de música ao vivo que trata o §1º deste artigo, fica limitada à participação de no máximo 03 (três) integrantes, desde que o espaço de apresentação permita o distanciamento de 1,0 m² (um metro quadrado) entre eles.

§ 2º - Comércio varejista, vestuário, cosméticos, calçados, autopeças e derivados, preferencialmente na forma *delivery*, *drive thru* e *takeaway*, mas, caso presencialmente com a capacidade de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima, com especial observância aos protocolos específicos para a atividade disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

§ 3º - As aulas presenciais em instituições de ensino público e privadas observarão a capacidade reduzida para 70% (setenta por cento) da capacidade máxima, bem como respeitar os atos normativos editados pela Secretaria de Estado da Saúde, que serão fundamentados nas discussões do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública de Goiás para Enfrentamento ao Coronavírus – COE,

§ 4º - Nos supermercados, nas feiras livres, nas lojas de conveniência e congêneres fica vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que se faça necessário o acompanhamento especial.

§ 5º - Os hotéis e correlatos funcionarão com o limite máximo de 80% (oitenta por cento) da capacidade de acomodação, e deverão ser observados os protocolos específicos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

§ 6º - As salas de espera e as recepções dos estabelecimentos devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§ 7º - Os consultórios médicos e demais profissionais liberais atenderão com horário marcado, além de observarem os protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

§ 8º - As academias de musculação, quadras poliesportivas, escolas de esporte e similares, exceto quando as atividades forem praticadas ao ar livre, funcionarão com até 70% (setenta por cento) de sua capacidade total de alunos, com agendamento de horário, além de observarem os protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

I – Em se tratando de campeonatos esportivos realizados em ginásios de esportes, quadras poliesportivas ou estádios ficam autorizados à entrada de público com lotação de 70 % (setenta por cento) de sua capacidade total.

§ 9º-As galerias, centros comerciais e congêneres funcionarão com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total, além de observarem os protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

§ 10 - Salões de beleza, barbearias e centros de estética, funcionarão com até 70% (setenta por cento) de sua capacidade total e mediante agendamento, além de observarem os protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

§ 11 - As obras da construção civil, exceto aquelas relacionadas a energia elétrica, saneamento básico, hospitais, penitenciárias, sistema sócio educativo, infra-estrutura do poder público e aquelas de interesse social, funcionarão pelo período máximo de um turno, com duração de até 8 (oito) horas, e os empregadores deverão fornecer transporte para aqueles trabalhadores que utilizam o sistema de transporte coletivo.

§ 12-Eventos públicos e particulares, com o limite máximo de 400 (quatrocentas) pessoas, com o seu funcionamento entre as 06h00min até às 04h00min do dia seguinte, vedando o funcionamento após as 04h00min e antes das 06h00min, além de observarem os protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

I – Para os eventos que tratam o *caput*, fica autorizada a utilização de boates, casas de festa, salões de festas e congêneres, com o limite máximo de 400 (quatrocentas) pessoas, desde que esse número não supere 70% (setenta por cento) de sua capacidade de lotação máxima, respeitando os protocolos de biossegurança.

II – Em se tratando de eventos onde haverá vendas ingressos (bilheteria), o folião deverá apresentar comprovante de Cartão de Vacinação, com a imunização completa, para ingresso do evento.

III - o proprietário do evento onde haverá vendas de ingressos deverá requerer alvará de funcionamento provisório junto à Vigilância Sanitária, mediante os seguintes requisitos:

- a) Plano de trabalho a ser desenvolvido durante o evento (Local do evento, horários de funcionamentos, cópia dos ofícios às autoridades, tipo de sonorização a ser utilizada, quantidade de bares, cópia de contrato com segurança e garçons com utilização de luvas e máscaras, proibição de venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18 anos e a necessidade de os foliões utilizarem máscaras de proteção);
- b) Medidas de prevenção contra a disseminação do COVID-19, especialmente a cobrança do cartão de vacinação dos foliões, com a imunização completa;
- c) Mapa do local, demonstrando tamanho da área em m², demonstrando o distanciamento mínimo entre foliões;
- d) Informativos acerca da necessidade de atender aos protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Declaração de responsabilidade total sobre o evento.

IV – Fica autorizada a realização de shows artísticos nos eventos que trata este parágrafo, respeitando o distanciamento mínimo de 1,0 m (um metro) de distanciamento entre os artistas.

§13 – As atividades presenciais de organizações religiosas observarão a lotação máxima de 70% (setenta por cento) das pessoas sentadas, além dos protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

a) Fica autorizada a realização de ato religioso com o objetivo de velar, realizar missa de corpo presente ou outros rituais religiosos culturalmente usuais para óbitos não decorrentes do COVID-19, respeitando a lotação máxima estampada no *caput*.

b) Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica autorizada a utilização do Teatro Municipal José Antonino da Silva para o funcionamento dos ritos funerários e velório usuais, respeitando a lotação máxima de 70% (setenta por cento) de sua capacidade máxima.

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II – disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepções, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitórios, áreas de vendas etc.);

III – intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir) e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento), solução de água sanitária 1% (um por cento) ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV – desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V – disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI – manter os locais de circulação e as áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), sempre que for possível;

VIII – garantir a segurança mínima entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a utilização de equipamentos de proteção individual – EPIs que impeçam a contaminação pela COVID- 19;

IX – nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo em refeitórios para funcionários:

a) Manter a distância mínima de entre os usuários;

b) Deixar de utilizar serviços de auto-atendimento, para evitar o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, com a possibilidade de selecionar pessoas que sirvam a refeição ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

X – fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XI – evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII – estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII – adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV – adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que for possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV – fornecer orientações impressas aos funcionários quanto:

a) à higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro;

b) à utilização de transporte público coletivo com o uso de máscara de proteção facial e com a higienização das mãos sempre que deixar esse transporte; e

c) a evitar tocar os olhos, o nariz ou a boca após tossir, espirrar ou após contato com superfícies;

XVI – garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e conforme as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, em relação às quais se devem observar especialmente:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para a avaliação e a investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno do funcionário afastado ao trabalho nos termos da alínea “a” deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, também deve ser considerado também o intervalo mínimo de 07 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar resultado negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, com o devido uso de máscara até o final dos 14 (quatorze dias) ; e

c) a notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados à COVID-19;

XVII – observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII – estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX – implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo próximo ao estabelecimento.

Art. 4º São considerados essenciais:

I – farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde;

II – cemitérios e serviços funerários;

III – distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV – supermercados e congêneres, sem a inclusão das lojas de conveniência, e somente podem ser comercializados bens essenciais, assim considerados os relacionados a alimentação e bebidas e saúde da população, hipótese em que os produtos não essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados à venda presencial;

V – hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

VI – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VII – estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

VIII – serviços de *callcenter* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

IX – atividades econômicas de informação e comunicação;

X – segurança privada;

XI – empresas do sistema de transporte coletivo e privado, inclusive as empresas de aplicativos e as transportadoras;

XII – empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XIII – hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para tratamento de saúde, e fica autorizado o uso dos restaurantes desses estabelecimentos exclusivamente pelos hóspedes referenciados;

XIV – estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para o auxílio no combate à pandemia de COVID- 19;

XV – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVI – obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares;

XVII – prestação de serviços emergenciais destinados à conservação do patrimônio;

XVIII – desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;

XIX – transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

XX – estágios, internatos e atividades laboratoriais da área da saúde; e

XXI – comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Art. 5º. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, nos casos de velório e sepultamento fica autorizado o funcionamento dos ritos funerários usuais para óbitos decorrentes do COVID-19 quando, na data de sua ocorrência já tenha transcorrido o período de transmissibilidade da doença, constatado mediante declaração de profissional médico da instituição em que ocorreu o falecimento.

§ 1º. A regra do *caput* deste artigo não se aplicará para os casos de suspeita de contaminação ou confirmação da contaminação pela COVID-19;

§ 2º. O Documento que trata o *caput* deste artigo deverá acompanhar a Declaração de Óbito exarada pelo competente hospital, expressando e confirmando a inexistência do risco de contaminação.

Art. 6º. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para o uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 7º. Os titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, conforme a área de atuação poderão editar atos complementares a este Decreto com as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

Art. 8º. Qualquer denúncia sobre eventual desobediência a este Decreto poderá ser efetivada por meio da Vigilância Sanitária Municipal ou mediante o número 190 da Polícia Militar.

Parágrafo Único - O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto poderá ensejar a aplicação das penalidades administrativas, cíveis e penais, nos termos da lei.

Art. 9º. As restrições de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, conforme a análise da evolução da situação epidemiológica.

Art. 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Posse, Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2021.



HELDER SILVA BONFIM
Prefeito Municipal